



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.053 - SP (2018/0302824-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : HENRIQUE GONCALVES SANCHES
ADVOGADO : HENRIQUE GONÇALVES SANCHES - SP182797
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIA HOLANDA BARRETTO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA DA CONDENAÇÃO. ACESSO DE MENSAGENS DE TEXTO VIA *WHATSAPP*. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. ART. 5º, X E XII, DA CF. ART. 7º DA LEI N. 12.965/2014. NÃO OCORRÊNCIA. FRANQUEADO O ACESSO. ELEMENTOS AUTÔNOMOS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A Constituição Federal de 1988 prevê como garantias ao cidadão a inviolabilidade da intimidade, do sigilo de correspondência, dados e comunicações telefônicas, salvo ordem judicial.

3. A Lei n. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, em seu art. 7º, assegura aos usuários os direitos para o uso da *internet* no Brasil, entre eles, o da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, do sigilo do fluxo de suas comunicações pela *internet*, bem como de suas comunicações privadas armazenadas.

4. A quebra do sigilo do correio eletrônico somente pode ser decretada, elidindo a proteção ao direito, diante dos requisitos próprios de cautelaridade que a justifiquem idoneamente, desaguando em um quadro de imprescindibilidade da providência. (HC 315.220/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 09/10/2015).

5. Com o avanço tecnológico, o aparelho celular deixou de ser apenas um instrumento de comunicação interpessoal. Hoje, é possível ter acesso a diversas funções, entre elas, a verificação de mensagens escritas ou audível, de correspondência eletrônica, e de outros aplicativos que possibilitam a comunicação por meio de troca de dados de forma similar à telefonia convencional.

6. Por se encontrar em situação similar às conversas mantidas por e-mail, cujo acesso exige prévia ordem judicial, a obtenção de conversas mantidas pelo programa *whatsapp*, sem a devida autorização judicial, revela-se ilegal.

7. Hipótese em que tanto na sentença condenatória, como no acórdão confirmatório da condenação, indicou-se que a acusada permitiu o acesso às conversas de *whatsapp* obtidas de seu celular, ainda em sede policial.

8. Cotejar os fundamentos expostos pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, a fim de desconstituir a afirmação acerca da autorização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

franqueada pela acusada, demandaria o reexame aprofundado de todo conjunto probatório dos autos, providência inviável de ser realizada no âmbito do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

9. Ainda, no caso em exame, a sentença não se baseou exclusivamente na prova obtida no celular da paciente, tendo especial relevância a prova testemunhal colhida a subsidiar a condenação.

10. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 28 de maio de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.053 - SP (2018/0302824-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : HENRIQUE GONCALVES SANCHES
ADVOGADO : HENRIQUE GONÇALVES SANCHES - SP182797
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIA HOLANDA BARRETTO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **JULIA HOLANDA BARRETTO**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.399 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c/c 40, III, todos da Lei n. 11.343/2006.

Interposto recurso defensivo de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao reclamo para afastar a causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei de Drogas, reduzindo a reprimenda da paciente para 5 anos e 500 dias-multa, pelo delito de tráfico de drogas, e para 3 anos de reclusão e 700 dias-multa, pelo crime de associação para o tráfico, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

Neste *writ*, o impetrante sustenta a ocorrência de flagrante ilegalidade na condenação em desfavor da acusada, uma vez que "a prova condenatória recai sobre APARELHO CELULAR FORMALMENTE APREENDIDO no local dos fatos, o qual foi objeto de DEVASSA UNILATERAL, especialmente em conversas tratadas no aplicativo whatsapp, contudo, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, constituindo-se assim INTERCEPTAÇÃO NÃO AUTORIZADA." (e-STJ, fl. 6).

Alega que, "com o devido respeito ao discurso justificador do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e também daquele oriundo do juízo de primeira instância, NÃO HÁ QUALQUER PROVA NOS AUTOS QUE DEMONSTRE, inequivocamente, A EXISTÊNCIA DE CONSENTIMENTO FORMAL DA PACIENTE JULIA AO ACESSO DOS DADOS ARMAZENADOS NO APARELHO CELULAR". (e-STJ, fl. 7).

Ressalta, ainda, que esta Corte já enfrentou o tema, concluindo pela ilicitude da prova obtida por meio de interceptação sem a autorização de ordem judicial de conversas mantidas pelo programa *whatsapp*.

Requer, assim, a concessão da ordem, para "declarar A NULIDADE ABSOLUTA da prova decorrente da devassa unilateral e não autorizada judicialmente nas mensagens do aplicativo whatsapp, com fundamento no art. 648, inciso VI do Código de Processo Penal." (e-STJ, fl. 12).

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não cabimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.053 - SP (2018/0302824-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : HENRIQUE GONCALVES SANCHES
ADVOGADO : HENRIQUE GONÇALVES SANCHES - SP182797
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIA HOLANDA BARRETTO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA DA CONDENAÇÃO. ACESSO DE MENSAGENS DE TEXTO VIA *WHATSAPP*. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. ART. 5º, X E XII, DA CF. ART. 7º DA LEI N. 12.965/2014. NÃO OCORRÊNCIA. FRANQUEADO O ACESSO. ELEMENTOS AUTÔNOMOS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A Constituição Federal de 1988 prevê como garantias ao cidadão a inviolabilidade da intimidade, do sigilo de correspondência, dados e comunicações telefônicas, salvo ordem judicial.
3. A Lei n. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, em seu art. 7º, assegura aos usuários os direitos para o uso da *internet* no Brasil, entre eles, o da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, do sigilo do fluxo de suas comunicações pela *internet*, bem como de suas comunicações privadas armazenadas.
4. A quebra do sigilo do correio eletrônico somente pode ser decretada, elidindo a proteção ao direito, diante dos requisitos próprios de cautelaridade que a justifiquem idoneamente, desaguando em um quadro de imprescindibilidade da providência. (HC 315.220/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 09/10/2015).
5. Com o avanço tecnológico, o aparelho celular deixou de ser apenas um instrumento de comunicação interpessoal. Hoje, é possível ter acesso a diversas funções, entre elas, a verificação de mensagens escritas ou audível, de correspondência eletrônica, e de outros aplicativos que possibilitam a comunicação por meio de troca de dados de forma similar à telefonia convencional.
6. Por se encontrar em situação similar às conversas mantidas por e-mail, cujo acesso exige prévia ordem judicial, a obtenção de conversas mantidas pelo programa *whatsapp*, sem a devida autorização judicial, revela-se ilegal.
7. Hipótese em que tanto na sentença condenatória, como no acórdão confirmatório da condenação, indicou-se que a acusada permitiu o acesso às conversas de *whatsapp* obtidas de seu celular, ainda em sede policial.
8. Cotejar os fundamentos expostos pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, a fim de desconstituir a afirmação acerca da autorização franqueada pela acusada, demandaria o reexame aprofundado de todo conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório dos autos, providência inviável de ser realizada no âmbito do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

9. Ainda, no caso em exame, a sentença não se baseou exclusivamente na prova obtida no celular da paciente, tendo especial relevância a prova testemunhal colhida a subsidiar a condenação.

10. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa a fim de verificar eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

Cinge-se a controvérsia dos autos à legitimidade do acesso pela autoridade policial, na hipótese de prisão em flagrante, dos dados armazenados no aparelho celular da agente detida, sem a devida autorização judicial prévia, e a utilização de tais provas para embasar posterior édito condenatório.

Como cediço, a Constituição Federal de 1988 prevê como garantias ao cidadão a inviolabilidade da intimidade, do sigilo de correspondência, dados e comunicações telefônicas, salvo ordem judicial:

"Art. 5º.

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; [...]."

Ao regulamentar a matéria, a Lei n. 9.296/1996 estabeleceu:

"Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

[...]

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova."

Por sua vez, a Lei n. 9.472/1997 (Lei das Telecomunicações) prevê que:

"Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

[...]

V - à inviolabilidade e ao sigredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas; [...]."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já a Lei n. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil:

"Art. 7º: O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; [...]."

De fato, com o avanço tecnológico, o aparelho celular deixou de ser apenas um instrumento de comunicação interpessoal. Hoje, é possível ter acesso a diversas funções, entre elas, a verificação de mensagens escritas ou audível, de correspondência eletrônica, e de outros aplicativos que possibilitam a comunicação por meio de troca de dados de forma similar à telefonia convencional.

Assim, por se encontrar em situação similar às conversas mantidas por *e-mail*, cujo acesso exige prévia ordem judicial, a obtenção de conversas mantidas pelo programa *whatsapp*, sem a devida autorização judicial, revela-se ilegal.

Nesse sentido, os seguintes julgados deste Superior Tribunal:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ACESSO AOS DADOS DE APLICATIVO CELULAR WHATSAPP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE DROGA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido por ocasião da prisão em flagrante, sem prévia autorização judicial.

2. Estando o decreto prisional ancorado apenas na gravidade abstrata e na quantidade não relevante de droga (41 gramas de maconha e folhas frescas prensadas de maconha pesando, aproximadamente, 2 gramas), inidônea é a constrição do recorrente.

3. Recurso em habeas corpus provido para a soltura do recorrente MATEUS SLAVIERO, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual, bem como para declarar a nulidade das provas obtidas por meio de acesso ao celular do recorrente, sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos." (RHC 98.250/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 07/03/2019).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. PERDA DO OBJETO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. NULIDADE PROCESSUAL.

AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE TELEFONE CELULAR APREENDIDO. MENSAGENS DE WHATSAPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE CONSTATADA. PROVAS INADMISSÍVEIS. DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. WRIT PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO APENAS EM PARTE.

[...]

4. Esta Corte Superior de Justiça considera ilícita o acesso aos dados do celular e das conversas de whatsapp extraídas do aparelho celular apreendido em flagrante, quando ausente de ordem judicial para tanto, ao entendimento de que, no acesso aos dados do aparelho, se tem a devassa de dados particulares, com violação à intimidade do agente. Precedentes.

No caso, a obtenção dos dados telefônicos do impetrante se deu em violação de normas constitucionais e legais, a revelar a inadmissibilidade da prova, nos termos do art. 157, caput, do Código de Processo Penal - CPP, de forma que, devem ser desentranhadas dos autos, bem como aquelas derivadas, devendo o Magistrado de origem analisar o nexo de causalidade e eventual existência de fonte independente, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal.

5. Writ prejudicado em parte e, no mais, ordem concedida, de ofício, em parte, apenas para reconhecer a ilicitude da colheita de dados dos aparelhos telefônicos (conversas de whatsapp), sem autorização judicial, devendo mencionadas provas, bem como as derivadas, serem desentranhadas dos autos, competindo ao Magistrado de origem analisar o nexo de causalidade e eventual existência de fonte independente, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal."

(HC 450.617/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 06/03/2019).

Desse modo, são ilícitas as conversas de *whatsapp* obtidas de celular apreendido sem prévia ordem judicial. Contudo, não é o que se verifica na espécie.

Acerca da questão, assim concluíram as instâncias ordinárias, respectivamente:

"Também não há ilegalidade na verificação das mensagens do celular de Julia, não se podendo invocar a inviolabilidade de comunicações no presente caso. Explico. Confunde a defesa os conceitos de comunicação de dados e registro de dados.

É certo que a Constituição Federal prevê como direito fundamental o sigilo de sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, que somente pode ser quebrado por ordem judicial.

Ocorre que a comunicação é tutelada, mas não o registro dos dados. Assim, para interceptar, no sentido de acessar informações no exato momento da comunicação, necessário mandado judicial. O mero acesso de conversas pretéritas, registradas na memória do celular não necessita de autorização judicial.

(...)

E ao contrário do que afirma a defesa, tal prova nem mesmo é pericial, não necessitando de qualquer profissional especializado. Foi colhida tão somente em decorrência do poder-dever de que dispõe a autoridade policial de, tomando conhecimento da prática de uma infração, apreender objetos que tiverem relação com os fatos e colher provas que servirem para o esclarecimento. **Os prints foram ali colhidos na delegacia, conforme consta, com autorização da ré.** Observe-se que, se apenas vistos pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policial, e depois relatados, sem que depois essa prova documental (prints) fosse apresentada ao juízo, nesse caso, entendo que não se poderia o juiz obrigar a ré a dar a sua senha pessoal do celular, caso o aparelho precisasse de senha de desbloqueio. E isso porque não se pode obrigar o acusado a produzir prova contra si mesmo. Se a ré quisesse provar a sua inocência e desse a senha para justamente mostrar que as mensagens nada diziam sobre a venda de drogas, fornecendo o material para perícia, aí sim a prova poderia ser usada judicialmente. Claro que o fato da negativa de se fornecer a senha poderia ser interpretado como um indício, junto com demais provas dos autos, de que poderia haver um envolvimento daquele agente. Portanto, como já estão nos autos os prints, serão considerados. Novamente repito: se fosse preciso obrigar a acusada a fornecer a sua senha, então ela poderia se recusar a fazê-lo, como já entendi em autos que versavam sobre matéria semelhante. Porém, como será visto adiante, a própria acusada disse em seu interrogatório judicial que não tinha senha em seu aparelho. Portanto, não havia sigilo em seus dados. E o policial disse que ela os mostrou ao delegado" (e-STJ, fls. 98-102 - grifou-se).

"Quanto às alegadas ilicitudes das provas, não se vê nos autos. Os policiais ouvidos narraram que Leandro permitiu que adentrassem na sua residência, encontrando, aliás, tal assertiva respaldo na fala do próprio apelante, como se lê à fl. 12. **E sobre a alegação de “violação das mensagens contidas no celular apreendido”, os policiais confirmaram que a apelante autorizou o Delegado de Polícia a ver seu telefone celular, não havendo, também aqui, falar em eventual nulidade**" (e-STJ, fls. 154-155 - com grifou-se).

Como se vê, tanto na sentença condenatória, como no acórdão confirmatório da condenação, indicou-se que a acusada permitiu o acesso às conversas de *whatsapp* obtidas de seu celular, ainda em sede policial.

Assim, no caso em apreço, não se verifica nulidade apta a justificar a concessão da ordem, uma vez que houve autorização da paciente a permitir o acesso aos dados do seu celular, o que, por certo, afasta o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, cotejar os fundamentos expostos pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, a fim de desconstituir a afirmação acerca da autorização franqueada pela acusada, demandaria o reexame aprofundado de todo conjunto probatório dos autos, providência inviável de ser realizada no âmbito do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória. Nesse sentido: HC 499.433/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019.

De mais a mais, a sentença condenatória não se baseou exclusivamente em razão da prova obtida no celular da paciente, tendo especial relevância "a prova testemunhal colhida é segura ao determinar que os réus tinham drogas no apartamento em que viviam, fato por eles confessado, embora tenham negado o comercio. Os policiais foram seguros em apontar o encontro de balança de precisão e embalagens para individualizar as porções." (e-STJ, fl. 109).

Assim, *ad argumentandum tantum*, ainda que a referida prova fosse desconsiderada, subsistem elementos autônomos suficientes para manter a condenação da paciente pelos crime de tráfico de drogas e associação.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0302824-0

HC 479.053 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034815020168260635 20180000200022 20180000420505 26802016
34815020168260635

EM MESA

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HENRIQUE GONCALVES SANCHES
ADVOGADO	: HENRIQUE GONÇALVES SANCHES - SP182797
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JULIA HOLANDA BARRETTO (PRESO)
CORRÉU	: LEANDRO DE ALMEIDA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.